



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 21 de novembro de 2016
(OR. en)

14340/16

LIMITE

PV/CONS 55
RELEX 943

PROJETO DE ATA

Assunto: **3496.ª** reunião do Conselho da União Europeia
(Negócios Estrangeiros/Comércio), realizada em Bruxelas em 11 de
novembro de 2016

ÍNDICE

Página

1.	Adoção da ordem do dia	3
----	-------------------------------------	---

DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS

2.	Modernização dos instrumentos de defesa comercial e nova metodologia anti-dumping	3
–	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho relativo à defesa contra as importações objeto de <i>dumping</i> dos países não membros da Comunidade Europeia, e o Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia [primeira leitura]	
–	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/1036 relativo à defesa contra as importações objeto de <i>dumping</i> dos países não membros da União Europeia e o Regulamento (UE) 2016/1037 relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia [primeira leitura]	

ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS

3.	Aprovação da lista de pontos "A"	3
4.	OMC: Pós-Nairóbi	4
5.	Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (PTCI) entre a UE e os Estados Unidos	4
6.	Acordos de Comércio Livre UE-Japão e UE-Mercosul	4
7.	Diversos	4
	ANEXO – Declarações a exarar na ata do Conselho	5

*

* *

1. Adoção da ordem do dia

14069/16 OJ CONS 54 RELEX 920

O Conselho adotou a ordem do dia.

DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS

(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

2. Modernização dos instrumentos de defesa comercial e nova metodologia anti-dumping

- **Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia, e o Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia [primeira leitura]**
- **Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/1036 relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia e o Regulamento (UE) 2016/1037 relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia [primeira leitura]**

14113/16 COMER 116 WTO 315 ANTIDUMPING 12

14249/16 COMER 118 WTO 320 ANTIDUMPING 13 IA 110 CODEC 1623

À luz das opiniões manifestadas sobre o resumo da proposta de compromisso da Presidência relativa à modernização dos instrumentos de defesa comercial da UE, a Presidência indicou a sua intenção de continuar a trabalhar a nível técnico e no Comité de Representantes Permanentes com vista a ultimar um mandato para as negociações no tríplice até ao final do ano, tal como determinado pelo Conselho Europeu.

Os ministros registaram também a apresentação da Comissão sobre a sua proposta para uma nova metodologia anti-dumping. A Presidência salientou o seu compromisso de tratar este dossiê de forma expedita.

ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS

3. Aprovação da lista de pontos "A"

14070/16 PTS A 85

O Conselho adotou a lista de pontos "A" que consta do doc. 14070/16. Relativamente ao ponto 4, a delegação EL votou contra e as delegações BG, CY e HU abstiveram-se.

Os documentos respeitantes ao ponto 4 são os seguintes:

Ponto 4: 13981/1/16 REV 1 SCH-EVAL 193 FRONT 425 COMIX 724
13979/16 SCH-EVAL 192 FRONT 424 COMIX 723

Constam do anexo as declarações referentes a estes pontos.

4. OMC: Pós-Nairóbi

O Conselho debateu o caminho a seguir no processo pós-Nairóbi e nas negociações multilaterais relativas ao Acordo sobre o Comércio de Serviços (TiSA) e ao Acordo em matéria de Bens Ambientais (ABA).

O Conselho confirmou na generalidade o seu apoio às propostas da Comissão relativas aos objetivos estratégicos gerais da UE para o período pós-Nairóbi e registou os comentários dos Estados-Membros relativos ao eventual pacote para a 11.^a Conferência Ministerial da OMC e para as negociações do sobre o ABA e o TiSA.

5. Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (PTCI) entre a UE e os Estados Unidos

= Ponto da situação

O Conselho debateu o ponto da situação e os próximos passos das negociações sobre a PTCI. Embora estas negociações não tenham ainda produzido um acordo ambicioso, equilibrado e abrangente, o Conselho registou os esforços da Comissão para consolidar os textos das negociações. Os próximos passos a dar nas negociações terão de ser avaliados quando a nova administração dos EUA tomar posse.

6. Acordos de Comércio Livre UE-Japão e UE-Mercosul

= Ponto da situação

14315/16 WTO 323 COLAC 97 COASI 214 ASIE 87

O Conselho registou o ponto da situação das negociações sobre um acordo de comércio livre com o Japão e o Mercosul.

7. Diversos

Não foi suscitada nenhuma questão neste ponto.

DECLARAÇÃO A EXARAR NA ATA DO CONSELHO

Ad ponto 1 da lista de pontos "A":

Projeto de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Protocolo de Adesão ao Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro, para ter em conta a adesão do Equador

= Adoção

e

Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União, do Protocolo de Adesão ao Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro, para ter em conta a adesão do Equador

= Pedido de aprovação do Parlamento Europeu

DECLARAÇÃO DA ÁUSTRIA

"No que respeita à aplicação provisória pela União Europeia do Protocolo de Adesão ao Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro, para ter em conta a adesão do Equador, a República da Áustria declara que só poderá aplicar as partes do acordo que implicam competências dos Estados-Membros após terem sido concluídos todos os processos internos necessários à entrada em vigor do Acordo. A República da Áustria dará início a esses procedimentos internos tão rapidamente quanto possível e, caso surjam problemas, efetuará consultas com a Comissão Europeia."

DECLARAÇÃO DA IRLANDA

"A Irlanda recorda a declaração feita pelo Conselho em 31 de maio de 2012, aquando da adoção pelo Conselho da decisão relativa à assinatura e à aplicação provisória do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro. Nessa declaração o Conselho observou que:

"Caso a execução do Acordo por parte da União Europeia exija o recurso a medidas ao abrigo da Parte III, Título V, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, serão plenamente respeitadas as disposições do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia."

A Irlanda observa que a declaração do Conselho também se aplica à adesão do Equador ao Acordo e regista ainda que a Comissão, por carta datada de 13 de outubro de 2016, notificou o Equador dos termos da declaração do Conselho."

DECLARAÇÃO DE PORTUGAL

"Tendo em consideração o respeito pelo princípio da repartição de competências entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, tal como definido pelos Tratados, a decisão do Conselho relativa à aplicação provisória do Protocolo de Adesão ao Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro, para ter em conta a adesão do Equador, não afeta a autonomia de decisão da República Portuguesa sobre as matérias de sua competência, cuja vinculação internacional ao Protocolo de Adesão depende, em conformidade com os princípios e regras constitucionais, da conclusão dos procedimentos internos de ratificação e da entrada em vigor do Protocolo de Adesão no ordenamento jurídico internacional."

DECLARAÇÃO DA ESLOVÉNIA

"Tendo por base a repartição de competências entre a União Europeia e os seus Estados-Membros nos termos dos Tratados, a Decisão do Conselho que autoriza a aplicação provisória do Protocolo de Adesão ao Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro, para ter em conta a adesão do Equador, por outro, não afeta a autonomia da República da Eslovénia de decidir da sua vinculação no que respeita a questões da sua competência nacional. Tal implica, nomeadamente, que a referência, no Protocolo, aos requisitos e procedimentos internos necessários à sua aplicação provisória deve ser entendida, no caso da Eslovénia, como uma referência à conclusão dos procedimentos de ratificação."

DECLARAÇÃO DO REINO UNIDO

"O Reino Unido congratula-se com a assinatura do Protocolo de Adesão ao Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro, para ter em conta a adesão do Equador.

No entanto, o Reino Unido considera que o Acordo contém disposições relativas à presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais que são do âmbito da Parte III, Título V, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O Reino Unido recorda que, nos termos do artigo 2.º do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo aos Tratados, nenhuma disposição de acordo internacional celebrado pela União em aplicação do mesmo título vinculará o Reino Unido nem lhe será aplicável, salvo se, nos termos do artigo 3.º do Protocolo, o Reino Unido notificar a sua intenção de que deseja participar na adoção e na aplicação da medida proposta.

Nestas circunstâncias, em conformidade com o artigo 3.º do Protocolo (n.º 21), o Reino Unido notificou o Presidente do Conselho de que, na medida em que as decisões digam respeito à presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais, tenciona participar nas decisões do Conselho."

Ad ponto 4 da lista de pontos "A":

Projeto de decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para o prolongamento temporário dos controlos nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais que ponham em risco o funcionamento global do espaço Schengen
= **Adoção**

DECLARAÇÃO DA GRÉCIA

"A Grécia lamenta que a adoção da proposta de decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para o prolongamento temporário dos controlos nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais que ponham em risco o funcionamento global do espaço Schengen, apresentada pela Comissão, se baseie, designadamente, no pressuposto de que "encontra-se ainda na Grécia um número elevado de migrantes em situação irregular (cerca de 60 000), que se pode razoavelmente esperar que tentem deslocar-se de forma irregular para outros Estados-Membros".

A Grécia recorda o seu relatório de seguimento (de 12 de agosto de 2016) sobre a execução do plano de ação para suprir as deficiências identificadas no domínio da gestão das suas fronteiras externas, na sequência da avaliação de novembro de 2015, onde apresentou a sua posição bem fundamentada de que o risco de movimentos secundários a partir do seu território para outros Estados-Membros da UE – ao ponto de constituir uma ameaça à segurança interna e à ordem pública – não se justifica.

Desde a avaliação de novembro de 2015 que todos os controlos e patrulhas de fronteiras em todos os PPF da Grécia foram reforçados. Entre outras, a Grécia tomou, no contexto da operação nacional "SARISA", todas as medidas necessárias para prevenir e impedir qualquer tentativa de fuga do continente para o norte, nomeadamente para a antiga República jugoslava da Macedónia. Além disso, a Grécia solicitou o destacamento de agentes convidados da Frontex nas fronteiras terrestres entre a Grécia e a Albânia e a Grécia e a antiga República jugoslava da Macedónia.

A Grécia acredita que os "indicadores factuais" mencionados no considerando n.º 13 da referida proposta não estão devidamente fundamentados. A referência repetida ao que é "razoável esperar" (considerando n.º 5); ao que "afigura-se justificado" (considerando n.º 12); bem como àqueles de quem "se pode razoavelmente esperar que tentem deslocar-se de forma irregular para outros Estados-Membros" (exposição de motivos, p. 3) prova que a proposta se baseia em especulações e não tem a fundamentação necessária para prolongar temporariamente os controlos nas fronteiras nos termos do artigo 29.º do Código das Fronteiras Schengen.

A Grécia recorda também que as informações apresentadas pelos cinco Estados Schengen (Áustria, Alemanha, Dinamarca, Suécia e Noruega) sobre os controlos nas fronteiras internas têm sido escassas e insuficientemente detalhadas, o que está refletido no relatório da Comissão, de 28 de setembro de 2016, sobre a aplicação da recomendação do Conselho de 12 de maio de 2016. Assim sendo, tais informações não constituem uma base sólida para o prolongamento temporário dos controlos nas fronteiras.

A Grécia reitera que uma resposta adequada dos Estados-Membros aos pedidos de peritos por parte do EASO e da FRONTEX é fundamental para o sucesso da aplicação da Declaração UE-Turquia.

Além disso, as suposições baseadas no número cumulado de pedidos de asilo recebido pelos Estados Schengen é irrelevante para a matéria em causa e não justifica a necessidade de prolongar temporariamente os controlos nas fronteiras.

Consequentemente, a Grécia não pode concordar com a presente proposta de decisão de execução do Conselho."

DECLARAÇÃO DA HUNGRIA

"Desde o início da crise migratória que a Hungria considera que a proteção das fronteiras externas é fundamental para conter o *afluxo de migrantes irregulares*. Temos de garantir que as fronteiras externas só são atravessadas em conformidade com as regras e os regulamentos.

A Hungria está convencida de que o projeto de decisão que estabelece uma recomendação para o prolongamento temporário dos controlos nas fronteiras internas não responde de forma adequada aos problemas reais e que pode levar o espaço Schengen ao colapso.

O próprio projeto de decisão destaca que as informações fornecidas pelos cinco Estados-Membros mostram uma estabilização progressiva da situação. Os factos e dados enunciados no projeto de decisão e os números apresentados no relatório da Comissão Europeia, de 28 de setembro de 2016, não justificam a necessidade nem a proporcionalidade da manutenção dos controlos temporários nas fronteiras nos troços da fronteira interna especificados. Nem o projeto de decisão nem o relatório da Comissão apresentam qualquer prova objetiva relativamente aos pontos de entrada dos requerentes de asilo no território dos cinco Estados-Membros em causa.

O roteiro "Restabelecer Schengen" não constitui uma condição jurídica para manter temporariamente os controlos nas fronteiras internas; no entanto, a Hungria concorda com a execução integral do processo de "restabelecer Schengen".

O controlo nas fronteiras internas deve ser limitado no seu âmbito, frequência, localização e duração ao estritamente necessário para dar resposta à ameaça grave e preservar a ordem pública e a segurança interna, sem entravar indevidamente a livre circulação dentro do espaço Schengen. Os Estados-Membros pertinentes devem ser regularmente consultados com vista a garantir que os controlos nas fronteiras internas só são realizados nas partes da fronteira interna onde tal é considerado necessário e proporcionados e a sua execução deve ser acompanhada de perto pela Comissão e pelos Estados-Membros pertinentes.

Com base nas circunstâncias acima mencionadas, a Hungria não pode apoiar a adoção do projeto de decisão."
